

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720001/2007-87
Recurso nº 143.053 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.039 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria ITR
Recorrente DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado MORATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. IMÓVEL URBANO.

Não incide ITR sobre propriedade territorial urbana.


DIMENSÕES DO IMÓVEL. DESCONEXÃO COM A VERDADE MATERIAL DOS FATOS.

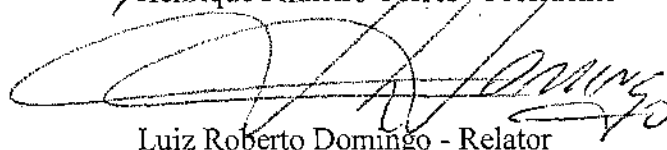
No ato administrativo que constitui crédito tributário de ITR, a autoridade exatora não pode embasar o lançamento exclusivamente na declaração do contribuinte, cujo conteúdo não estabelece qualquer conexão com a verdade material dos fatos.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 08/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente justificadamente os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela turma julgadora de primeira instância em face da decisão que exonerou a contribuinte interessada de crédito tributário cujo valor excedeu o limite de alçada, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

IMÓVEL URBANO.

Apresentada comprovação efetiva de que o imóvel está localizado na zona urbana do município de Piracicaba/SP, impõe-se afastar a exigência do crédito tributário relativo ao ITR, apurado com base em DITR com informações incorretas, entregue indevidamente pelo proprietário do imóvel.

Lançamento Improcedente.

fls.85: Por bem descrever o objeto da lide, adoto o relatório de Primeira Instância de

“Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 303.918.594,53, relativo ao imóvel cadastrado junto ao CAFIR da Receita Federal sob nº 0336178-0, localizado no município de Piracicaba/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi regularmente intimado e não compareceu para atendimento no prazo previsto, e que, por não ter sido apresentado Laudo de Avaliação do imóvel, como estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, para comprovação do valor da terra nua declarado, o VTN foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Receita Federal – SIPT, conforme art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.393/1996. O lançamento foi instruído com os documentos de fls. 05 a 18.

Cientificada do lançamento em 19/12/2007, por via postal (AR às fls. 79), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22 a 25, em 10/01/2008, argumentando, em suma, o que segue:

- foi autuada e penalizada por alegada divergência de informações na DITR/2003;*
- o imóvel perdeu a característica de imóvel rural, desde muito tempo, passando para a categoria de imóvel urbano, visto*



2

encontra-se dentro do perímetro urbano, sendo tributado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba;

- *foi iniciado processo de loteamento do imóvel em 1994, nos termos da Lei 6766-79, tendo obtido a Certidão de Viabilidade, o Alvará de Diretrizes nº 23939, o Certificado Grapohab nº 146/95 e o Alvará de Aprovação Final do Loteamento de Terras de Piracicaba, regularmente registrado na matrícula nº 59681 do Cartório do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba;*
- *com a implantação do loteamento, com cerca de 1042 lotes, cada um desses passou a ser tributado individualmente pelo Município de Piracicaba;*
- *antes do parcelamento, o imóvel possuía área de 948.050,34 m² ou 94,08 ha, não existindo no município de Piracicaba imóvel rural com área de 94 mil hectares, tratando-se notório erro material no lançamento;*
- *ao tempo em que a área ainda estava cadastrada como propriedade rural, a área total lançada no ITR era de apenas 104,7 ha., conforme comprova com os documentos que anexa.*

Ao final, a interessada solicitou o cancelamento do cadastro do imóvel rural.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 26 a 75”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos de admissibilidade, em especial, quanto à matéria de competência deste Conselho e quanto à superação do limite de alçada conforme estabelecido no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 8/2008.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias a título de ITR e consectários legais.

No mérito da questão, a decisão recorrida não merece reparos, cujas assertivas a seguir transcrevo, em excertos.

Dispõe a decisão recorrida, *in verbis*:

“A interessada argumentou que o imóvel está localizado na área urbana do município de Piracicaba/SP e que, antes de ser desmembrada em lotes urbanos, possuía área de 948.050,34 m², correspondente a 94,8 ha., e não de 94.806,3 ha. como constou do lançamento de ofício relativo ao ITR/2003.



Os dados relativos à área total do imóvel e sua localização no município de São Paulo/SP, considerados no lançamento impugnado, constaram da DITR/2003 processada, apresentada no dia 17/08/2004. Consta do CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal que houve apresentação da DITR para o imóvel em questão de 1997 a 2006, sempre com informação incorreta da área total, sendo que em algumas declarações foi indicado como município de localização São Paulo/SP e em outras Piracicaba/SP.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, e, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento.

Conforme documentos apresentados pelo impugnante (fls. 32 a 73), onde se destacam documentos diversos emitidos pela Prefeitura de Piracicaba/SP e Matrículas junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, restou comprovado que, diferentemente do que constou do lançamento e da DITR/2003 processada, o imóvel em questão está localizado no município de Piracicaba/SP e não em São Paulo/SP, que possuía área de 94,8 ha. e não de 94.805,3 ha. e que passou a pertencer ao perímetro urbano do município já muito tempo, havendo nos autos documentos datados do ano de 1994 que já o tratavam como tal.

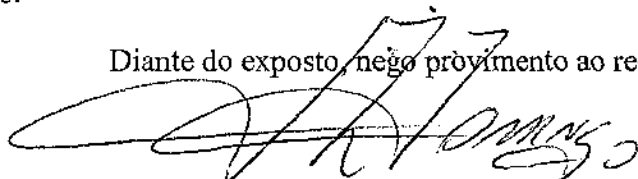
A incidência do ITR é delimitada no art. 29 do Código Tributário Nacional:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Assim, havendo comprovação efetiva de que o imóvel em questão era urbano na data do fato gerador do ITR/2003, impõe-se reconhecer que o mesmo não está sujeito à tributação pelo ITR."

É importante deixar claro que a Fiscalização na ânsia de exigir tributos não fez qualquer diligência para verificar os dados lançados no auto de infração em questão. Visto que os valores lançados são totalmente incompatíveis com alguma área rural localizada no município de Piracicaba, tendo em vista que a área indicada é quase do tamanho total do município.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.



Luiz Roberto Domingo

A